



IDEA Nº 064.9.490375/2024

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incs. II e III, da Constituição Federal; arts. 26, inc. I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); art. 73, inc. I, da LCE nº 11/96 (Lei Orgânica Estadual do MPBA); art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 13, inc. II, da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça/CPJ nº 009/2018 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público/social, bem difuso por excelência;



CONSIDERANDO o Ministério Público exerce da função de *ombudsman* (*defensor del pueblo*) e, portanto, de procurador dos direitos fundamentais e do interesse do cidadão e da coletividade;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que o Município, como entidade estatal e pessoa jurídica de direito público interno, desde a sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas; adquire direitos e contrai obrigações, complexo de bens estes que constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará seu uso e lhe dará a destinação adequada;

CONSIDERANDO que os bens públicos municipais repartem-se em três categorias: *I - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos e os veículos da Administração; e III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada entidade;*

CONSIDERANDO que ao administrador/gestor público do Município - o prefeito - incumbe o poder de utilizar, mas o dever de conservar os bens municipais, plenificando, assim, à luz dos ensinamentos do insigne HELY LOPES^[1], a autonomia constitucional, para cuidar de tudo que é de interesse local;

CONSIDERANDO que, sob o Manto Constitucional de 1988, a Administração Pública encontra-se adstrita a um arcabouço principiológico, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, somente podendo o administrador público agir quando autorizado por lei,



descortinando o que o mestre CELSO ANTÔNIO^[2] denomina de dever-poder do administrador, na busca sempre do bem comum;

CONSIDERANDO que, como assevera o professor MARCELO ALEXANDRINO^[3], o administrador público não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo ou impor seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que por meio da Notícia de Fato n.º 064.9.490375/2024 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o secretário de agricultura do Município de Feira da Mata estaria fazendo uso de veículos da frota municipal para fins particulares, desvirtuando a finalidade pública do bem;

CONSIDERANDO que, questionado acerca da existência de controle de uso da frota municipal por parte de agentes públicos, inclusive controle de bordo, a administração pública restringiu-se a informar que o foi instituído Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais com área inferior a 100 (cem) hectares, destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de emprego e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades produtivas, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a ausência de controle sério e efetivo do uso dos veículos e maquinário públicos do Município de Feira da Mata inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto a sua correta utilização, em prol do interesse público;

CONSIDERANDO que a situação noticiada nos autos de Notícia de Fato n.º 064.9.490375/2024 pode ser evitada com medidas efetivas de controle, fiscalização e transparência na utilização dos veículos e maquinários municipais;



CONSIDERANDO ser dever de todo gestor público agir com probidade e transparência (*transparency*) na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe o dever de envidar esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos (*accountability*);

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, consoante regra do artigo 3º da Lei n.º 12.527/2012;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização dos veículos e/ou maquinário público pode configurar a prática do crime de peculato (art. 312 do CP) e de ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. XIII, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo a controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público e a sociedade;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação "*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de*



responsabilidades ou correção de condutas", nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 09, de 11 de abril de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia, em seu artigo 84, *caput*, estabelece que a Recomendação Administrativa é " ... *instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público.*";

CONSIDERANDO, destarte, que a recomendação possui eficácia admonitória, de modo que servem para comunicar o entendimento do Ministério Público sobre a necessidade de adequação das condutas ao disposto na legislação antes do advento dos atos ilícitos que poderão gerar responsabilizações;

CONSIDERANDO que a recomendação exprime a face ativa do Ministério Público, no exercício da função de *ombudsman* (*defensor del pueblo*), de procurador dos direitos fundamentais e do interesse do cidadão e da coletividade;

CONSIDERANDO que o *ombudsman* representa um instrumento a serviço da cidadania para aumentar a prestação de contas (*accountability*), a transparência (*transparency*), a eficiência (*efficiency*) e a democracia (*democracy*) imprescindível ao Império do Direito (*Rule of Law*) e ao Estado de Direito nos modernos Estados Constitucionais;

CONSIDERANDO, portanto, que como mais um instrumento para solução de problemas coletivos, a recomendação tem como finalidade a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a tutela dos demais interesses e direitos cuja defesa é atribuída ao Ministério Público;



CONSIDERANDO que, após a expedição da recomendação, as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial - sejam ações ou omissões - serão consideradas dolosas para os devidos fins de responsabilização, constituindo-se, inclusive, em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA/BA**, por meio de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito **Valmir Macedo Rodrigues**, que adote as seguintes medidas administrativas:

DETERMINE, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar veículos oficiais e maquinários públicos em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público, bem como que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de receber valores referente ao programa em comento, nas suas contas pessoais.

I. adote, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, todas providências necessárias para a atingir as medidas supracitadas, em especial:

I.a) proceda à elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que permaneça no interior de cada veículo da frota municipal, a qual deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: data da viagem, quilometragem inicial, horário de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, matrícula, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo);



I.b) em observância ao princípio da publicidade e transparência, proceda à devida identificação de todos os veículos pertencentes à frota municipal, com aposição de adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc), além da expressão "**USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**".

Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção pessoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

II. PROVIDENCIE a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa, nos meios de comunicação oficial do Município de Feira da Mata/BA, nos termos do artigo 88, inciso I, da Resolução n.º 09/2022 do CPJ/MPBA.

III. Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa (a ser enviada ao e-mail institucional: carinhanha@mpba.mp.br).

IV. Ressalte-se que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie.

V. Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-lo das consequências decorrentes do não acatamento, notadamente a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n° 8.429/1992.

VI. Dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores de Feira da Mata/BA, preferencialmente por meio eletrônico, do quanto ora recomendado, para que adote as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição fiscalizatória.



Carinhanha/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

EDIENE SANTOS LOUSADO

Promotora de Justiça em substituição

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

[3] ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.